



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 13952634/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08505.000982/2020-12

Assunto: Pedido de reconsideração contra multa.

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por SAMUEL ANTONIO SANABRIA PEREZ, nacional da Venezuela, passaporte nº 130944966, contra o Auto de Infração e Notificação nº 0875_00311_2018, lavrado no âmbito desta unidade no dia 19/04/2018.
2. Entretanto, nos termos da informação lavrada, o autuado já havia apresentado defesa administrativa contra o mesmo auto de infração, conforme Processo SEI nº 08485.018855/2018-31. Pesquisa no sítio eletrônico da PF pelo nome do autuado revela que a decisão referente àquela defesa já foi publicada (link http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/roraima/sei_pf-8069351-decisao.pdf/view).
3. Desse modo, acolho as razões apresentadas como pedido de reconsideração.
4. O imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa, uma vez que não possui trabalho, tampouco renda.
5. A defesa administrativa, apresentada pela DPU, possui anexo I da Portaria Interministerial n. 218/18, em que o requerente justifica sua condição de hipossuficiência econômica.
6. O requerente sustenta, ainda, risco de responder processo administrativo de deportação em virtude da multa aplicada e não quitada.
7. De início, cumpre esclarecer que a Lei n. 13.445/2017, no seu art. 109, II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
8. O interessado permaneceu no território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 302 dias, portanto, foi regularmente autuado, conforme estabelecido na referida lei.
9. O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também as multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial n. 218/18, artigo 2º, paragrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
10. Nos termos do art. 3º, da Portaria MJ n. 218, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, justificando-se em razão de (1) não possuir trabalho remunerado; (2) não possuir renda; (3) possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; (4) Outros (descrever).
11. No caso em análise, o requerente alega não possuir renda, nem trabalho remunerado, o que impede o pagamento da multa e, por conseguinte, a regularização de sua situação migratória.
12. Dessa forma, considerada a excepcionalidade da condição do requerente e a possibilidade de que a multa inviabilize sua regularização migratória, defiro o pedido de reconsideração e dispense o pagamento da multa por hipossuficiência financeira.
13. Notifique-se o requerente e publique-se.

JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/02/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13952634** e o código CRC **B8DD4014**.

Referência: Processo nº 08505.000982/2020-12

SEI nº 13952634